PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
Conforme Art. 088 da Lei Orgânica Municipal
Data: 14.10.19
Rio Crespo RO

LEI Nº 866 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

"Cria o Programa Municipal Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem" e dá outras providências.

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do **Programa Municipal Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem**, trata-se de um programa municipal de fomento ao desenvolvimento sócio econômico local através da compra local e regional de produtos de gêneros alimentícios frescos e de melhor qualidade, ampliando a harmonia entre Prefeitura Municipal, Produtores Rurais da Agricultura Familiar, Agroindústrias, Micro e Pequenas Empresas e Micro Empreendedor Individual, afim de incentivar e proporcionar maiores oportunidades para Compras Públicas Locais e principalmente, realçar as Riquezas e Potencialidades do município de Rio Crespo para que haja o crescimento e o desenvolvimento econômico, melhorando o IDH do Município de Rio Crespo/RO, e estabelecendo procedimentos para sua implantação.

I - O Município de Rio Crespo, é composto de uma área extensa de Produtores Rurais habilitados para venderem para o Município e atender suas as principais necessidades, principalmente no que tange a Merenda Escolar, alimentação na HPP, Serviço de Convivência no CRAS entre outros serviços de demais Secretarias. Esse Programa irá beneficiar cerca de aproximadamente 800 pessoas direta e indiretamente da Rede Pública Municipal com alimentação de qualidade, produtos frescos, e devidamente selecionados todos os dias

Art. 2º - O Programa Municipal Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem, com o objetivo de proporcionar o acesso ao mercado de Produtores Rurais da Agricultura Familiar, Agroindústrias, Micro e Pequenas Empresas e Micro Empreendedor Individual sediadas no Município de Rio Crespo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, Lei complementar 155, de 27-10-2016, Decreto Municipal nº 1175/2016 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e Lei 11.947/2009 – Resoluções FNDE no 26/2013 e a nº 04/2015. Respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, interesse público e transparência, realizando suas atividades em conformidade com as disposições da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, e demais legislações reguladoras da Administração Pública, pertinente à sua área de atuação.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Programa Municipal Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem, regulamenta as contratações públicas de aquisições de gêneros alimentícios, deverá ser concedido o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, conforme Decreto Municipal nº 1175/2016 e o Decreto Federal nº 8.538/15, objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local e regional, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

V - Estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo, assim, o desenvolvimento socioeconômico de Rio Crespo/RO.

§1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração

Pública Municipal Direta e Indireta.

§2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Rio Crespo/RO;

II - Âmbito regional - limites geográficos do Município de Rio Crespo/RO, toda a extensão territorial dos Municípios de Ariquemes, Cujubim, Alto Paraiso, Cacaulândia e Monte Negro do Vale do Jamari

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no **art. 3º**.

CAPITULO III

DEFINIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 4º. Sem prejuízo da economicidade, as aquisições de gêneros alimentícios por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas local e regional.

I - Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II - Da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

III - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

IV - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

V - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e agroindústrias sediadas **regionalmente;**

VI - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos gêneros alimentícios a serem contratados; e

VII - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos ***I e II do caput***, deste artigo poderá ser realizado com a implantação ou melhoria dos cadastros de fornecedores existentes, assim como o melhoramento do cadastro especifico para os indicados no **artigo 3º**,

§1º O **Programa Municipal Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem** será regido pela Lei 8666/93, Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 1175/2016 e pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666.

Art. 5º Na habilitação em licitações para o fornecimento de gêneros alimentícios para pronta entrega, é facultado à promotora da licitação a exigência de balanço patrimonial último exercício social a microempresa ou da empresa de pequeno porte.

Parágrafo Único - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o ***caput***, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§3º A prorrogação do prazo previsto no **§1º** poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os **§1º e 3º**.

§5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos **§1º** e **§3º** implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666 de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPITULO IV
DAS GARANTIAS

Art. 6º Nas licitações do **Programa Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem**, será assegurada a preferência de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, agroindústrias, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas local e regional.

Parágrafo Único - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, agroindústrias, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas sejam iguais ou até cinco por cento superior ao menor preço.

§1º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada.

§2º A preferência de que trata o ***caput*** será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, a microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, agroindústrias, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, melhor classificada poderá apresentar proposta.

CAPITULO V
DA HABILITAÇÃO DE DAP FÍSICA, JURÍDICA E GRUPOS FORMAIS

Art. 7º. Os fornecedores deverão obedecer em regra à habilitação prevista na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores:

I - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

a) Habilitação jurídica;

b) Regularidade fiscal e trabalhista;

II - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

a) Cédula de identidade;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual ou Requerimento de Empresário Individual – MEI;

III - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência);

Art. 8º Os fornecedores de Agroindústrias e Agricultores da Agricultura Familiar deverão obedecer em regra os critérios previstos nos editais de compras.

Para a habilitação das propostas exigir-se-á:

§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I – A prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – O extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;

III – O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);

IV – A prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V – A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I – A prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – O extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;

III – O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV – A prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V – A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I – A prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – O extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;

III – A prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – As cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V – O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para o Programa Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem;

VI – A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda; e

VII – A prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

§4º Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor dos gêneros constantes no Projeto.

§5º Na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, fica facultado à Ex. a abertura de prazo para a regularização da documentação, desde que esteja previsto no edital.

Parágrafo Único - O **Programa Fomentando Rio Crespo Alimente-se Bem** atenderá em suas licitações todas as normas vigentes citadas no **Art. 2º** e futuras alterações nas referentes Leis.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Crespo, 14 de outubro de 2019.

PUBLICADO
EM 14 / 10 / 2019

EVANDRO EPIFANIO DE FARIA
Prefeito Municipal